

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13814/001.381/89-81
ACORDAO N. 103-13.921

Sessão de: 05 de julho de 1993
Recurso nr: 101.379 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

E de trinta dias o prazo previsto na legislação específica para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, contra decisão de primeira instância. Uma vez esgotado o citado prazo, o recurso interposto há de ser considerado perempto e dele não se conhecerá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIACAO AEREA SAO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEY 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONAIA NACINOVIC e JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13814/001.381/89-81
ACORDÃO N. 103-13.921

Recurso nr. 101.379

Recorrente : VIACÃO AEREA SÃO PAULO S/A.

2

R E L A T O R I O

Recorre Viacão Aérea São Paulo S/A. já qualificada nos autos. da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP. que considerou procedente o lançamento suplementar de fls. 07.

A empresa foi notificada do lançamento suplementar verificado no recurso ex officio de sua declaração de rendimentos de 1987, período-base 1986.

O Demonstrativo do lançamento supra, identifica como erros cometidos pela interessada no preenchimento de sua declaração: "prejuízo fiscal indevidamente compensado": utilização indevida da alíquota de 6%.

A interessada, intempestivamente, apresentou a sua defesa às fls. 01/04. Conforme se depreende das fls. 029 foi a mesma notificada em 11.10.89 e procedeu a sua impugnação apenas em 30.11.89, conforme notícia a data do registro do protocolo (anverso da página de rosto).

O julgador de 1a. Instância, às fls. 63/67, prolata a sua decisão, assim ementada:

"A impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação.
Lançamento procedente."

A interessada foi notificada da decisão no dia 28.06.91, fls. 69 e apresentou, também intempestivamente, o seu recurso em 01.08.91, quando deveria tê-lo feito até 30.07.91.



As razões de recurso não consideram a intempestividade arguida pela instância a quo, preferindo ratificar a sua impugnação de fls. assim aduzidas, in verbis:

"No caso em tela, nos anos de 1951 e 1982, a empresa, dentro dos limites da Portaria MF nr. 475/78 (doc.DIA), diferiu as parcelas de variações monetárias relativas a financiamentos de aeronaves, cuja contrapartida de correção monetária foi registrada em receita, fatos esses convertidos em notas explicativas daqueles exercícios, conforme consta dos respectivos Balanço Patrimonial (docs. 02 e 03)."

"Ocorre que tal procedimento implicou em distorções no balanço patrimonial e demonstração de resultados da recorrente, motivo pelo qual, visando eliminar distorções, a empresa registrou em 1983, a baixa contábil contra prejuízos acumulados, como ajustes de exercícios anteriores, daqueles diferimentos, cujo valor total em 31.12.84 importava em Cr\$ 10.792.722.826,00 (dez bilhões, setecentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e seis cruzeiros).

"A recorrente, ao efetuar os ajustes de exercícios anteriores no exercício de 1984, período-base 1983, tomou todas as providências em conformidade com a legislação vigente, quais sejam:

a) fez divulgar o fato em nota explicativa de seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1983 (doc. 04).

b) procedeu à escrituração desses ajustes no livro de apuração do Lucro Real (doc. 05).

Todo o procedimento adotado pela recorrente, encontra-se amparado pelo par. 1o. do artigo 186 da Lei nr. 6.404/76, bem como pelo art. 6o. par. 5o., letras "a" e "b" do Decreto-lei nr. 1.598/77.

O ajuste realizado em 1983, aumentou o prejuízo fiscal declarado no exercício de 1984, período-base 1983. O prejuízo fiscal então ajustado corrigido monetariamente até 31.12.85, aumentou, tendo sido compensada parcela desse prejuízo com o lucro real apurado no exercício de 1986, período-base 1985.

57

O saldo restante do prejuízo compensável corrigido monetariamente até 31.12.86 foi então, compensado com o lucro real apurado no exercício de 1986, período-base, conforme se vê da declaração de rendimentos e demonstrativo das compensações de prejuízo fiscal (docs. 06 e 07).

Diz a recorrente que todas as operações foram realizadas de acordo com procedimentos permitidos pela legislação fiscal e societária, não tendo havido nenhuma compensação indevida e nem tão pouco a utilização de alíquota de 6%, conforme alegado na decisão a quo.

Anexar docs. de fls. 74 a 107.

Afinal, pede o provimento do recurso.

E o relatório.

A handwritten signature, consisting of a stylized 'E' or 'L' shape, is positioned to the right of the text 'E o relatório.'. Below the signature, there is a small arrow pointing towards the left, towards the text.

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

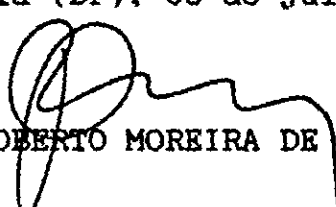
Conforme consta em fls. 69, a autuada foi notificada da decisão de primeira instância em 27 de junho de 1991, quinta-feira.

Por outro lado, protocolou o seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes junto à DRF São Paulo em 01/08/91, quinta-feira, transcorridos, portanto, mais de 30 dias de sua regular notificação. O seu recurso é, face ao exposto, intempestivo e não deve ser conhecido por força do disposto no art. 33 do Dec. nr. 70.235/72.

Ademais, disso, já na primeira instância a autoridade julgadora alertava para a intempestividade da impugnação, conforme consta no item 28 da decisão de fls. 67.

Nessas condições, voto no sentido de que não se conheça do recurso, por intempestivo, mantida a exigência fiscal relativa ao exercício de 1987, período-base 1986 - 2o. semestre.

Brasília (DF), 05 de julho de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

